

PARECER N.º: 028/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 090519/2019-PMM-SEMED

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO N.º 008/2019-PMM-SEMED. POSSIBILIDADE LEGAL.

À COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

RELATÓRIO:

Vem ao exame deste assessor jurídico, o processo em referência para análise e parecer sobre os procedimentos legais para a formalização do primeiro termo aditivo oriundo do Contrato n.º 008/2019-PMM-SEMED, visando o acréscimo de valor no percentual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o constante na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato, cujo objeto é o fornecimento de material de limpeza, higienização e descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares do município de Marituba/PA, e conseqüentemente, ratificar as demais cláusulas contratuais.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Abertura e Autuação, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, autorização da Secretaria de Educação, justificativa, Minuta do Termo Aditivo e outros.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos por esta assessoria.

Compulsando os autos, entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de manter a continuidade da prestação dos serviços, respeitando os termos contratuais.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato, a qual se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim a um acréscimo no valor total do contrato.

A lei nº 8.666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c o seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos de quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso).

A lei de Licitações e Contratos em seu artigo 57 ainda dispõe que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o Contrato Administrativo, firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê tal possibilidade, conforme se verifica da leitura da Cláusula Décima Sexta, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

16.1 A quantidade inicialmente contratada poderá ser acrescida e/ou suprimida dentro dos limites previstos no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93, podendo a supressão exceder tal limite, nos termos do § 2º, II, do mesmo artigo.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 008/2019-PMM-SEMED, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Marituba/PA, 20 de Maio de 2019.

Igor Crisly Martins Moraes
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.155
PMM-SEMED